



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI Nº 11.880.

Autores: Vereadores Belino Bravin Filho e Sidnei Oliveira Telles Filho.

Torna obrigatória a disponibilização de espaços para a exposição e a comercialização de cervejas e chopes artesanais produzidos por cervejarias maringaenses nos eventos que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Nos eventos promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal ou realizados em próprios públicos cedidos a terceiros, sob o regime de permissão ou autorização, em que haja a comercialização de bebidas alcoólicas, fica obrigatória a disponibilização de espaços para a exposição e a comercialização de cervejas e chopes artesanais produzidos exclusivamente por cervejarias maringaenses.

§ 1.º Incluem-se entre os eventos a que se refere o *caput* os de caráter artístico, cultural, recreativo, econômico, gastronômico e esportivo, dentre outros, abertos ao público em geral, com ou sem cobrança de ingressos.

§ 2.º Entende-se por cerveja e chope artesanal, para os fins desta Lei, o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha no mínimo 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura e Pecuária, produzido por pequenas empresas com produção ativa, regularmente formalizadas e instaladas no Município de Maringá.

Art. 2.º A comercialização do produto de que trata esta Lei somente será realizada por empresa com produção ativa, enquadrada no critério estabelecido pela Associação Brasileira da Cerveja Artesanal – ABRACERVA para ser considerada uma cerveja ou chope artesanal, regularmente formalizada e que possua o registro de produto no Ministério da Agricultura e

Pecuária.

Art. 3.º Deverão ser afixadas mensagens de alerta nos locais de venda de bebidas, visíveis a todos, sobre os efeitos da ingestão de bebidas alcoólicas e a proibição da venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4.º As normas para a comercialização do produto de que trata esta Lei, incluindo a delimitação do porte e da capacidade dos espaços a serem destinados aos produtores de cervejas e chopes artesanais, assim como os critérios de seleção das cervejarias, serão definidos e divulgados pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 5.º A obrigatoriedade de comercialização de cervejas artesanais de Maringá, prevista no art. 1.º desta Lei, não se aplicará nos casos em que o evento for patrocinado por uma distribuidora de bebidas, com exclusividade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por exclusividade o patrocínio que inclua o fornecimento exclusivo de bebidas pelo patrocinador, em acordo formalizado com a organização do evento.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 18 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 18/12/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 18/12/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5184504** e o código CRC **BBE7EB82**.